



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispensa de licitação. Aquisição de eletrodomésticos para atender as necessidades do Laboratório de Pavimentação do IFTO, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Análise jurídica da fase preparatória e dos documentos instrutivos. Possibilidade jurídica da contratação, com recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** os autos do processo SEI nº 25.006370-0, cujo objeto consiste na aquisição de eletrodomésticos para atender as necessidades do Laboratório de Pavimentação do IFTO, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica nº 0655332.

2. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Memorando da **CAENG** que solicita a aquisição de um refrigerador de duas portas, sistema Frost Free, com capacidade de até 260 litros (Doc. Sei nº 0910704);
- b) Relatório **DIGAF** considerando viável e justificada a aquisição dos equipamentos solicitados (Doc. Sei nº. 0916624);
- c) Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei nº. 0950827);
- d) Termo de Referência nº 15/2026 (Doc. Sei nº 0948038);
- e) Termo 10/2026 Doc. Sei nº. 0948080);
- f) Análise Preliminar da **DIGAF** (Doc. Sei nº. 0955560);
- g) Despacho nº. 4479/2026 da **DIGAF** aprovando os artefatos de planejamento (Doc. Sei nº 0955561);
- h) Despacho nº. 5184/2026 do **GABPR** autorizando o prosseguimento do feito (Doc. Sei nº. 0957706);
- i) Pesquisa de preços/ Solicitações de orçamento (Docs. Sei nº^{os}. 0961911, 0961912, 0961457, 0961460, 0961496, 0961538);
- j) Planilha **COADM** (Doc. Sei nº. 0961551);
- k) Justificativa do preço **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ nº. 27.082.945/0001-56 (Doc. Sei nº. 0962180)
- l) Certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista (Docs. Sei nº^{os}. 0962724, 0962726, 0962728, 0962730 e 0962731);
- m) Contrato Social (0962734);
- n) Documentação da sócia Aline Cristina Alves Barbosa Silva (Doc. Sei nº . 0962737);
- o) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Doc. Sei nº . 0962740);
- p) Autorização 40 (Doc. Sei nº 0962843);
- q) DD - Detalhamento de Dotação 214 (Doc. Sei nº. 0962864);

- r) Relatório DESPLICT - 449052 (Doc. Sei nº . 0958178);
- s) Certidões negativas CGU/TCU (Docs. Sei nº . 0963386 e 0963402);
- t) Minuta Portaria de Dispensa (Doc. Sei nº. 0963450);
- u) Minuta Contrato (Doc. Sei nº. 0963597);

3. Ressalta-se que para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve uma pesquisa de preços ensejando a elaboração da Planilha **COADM** (0961551). Conforme demonstrado, o menor preço foi apresentado pela empresa FAS Comercial e Distribuição Ltda – ME, CNPJ nº 27.082.945/0001-56, no valor total de R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais), valor este inferior à média obtida na pesquisa de preços, estimada em R\$ 4.601,64 (quatro mil seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos), considerando as especificações constantes do quadro do item 3 que dispõe sobre a especificação do objeto ou serviço do Termo de Referência 15/2026 (0948038).

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria

quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.¹

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

12. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

13. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

14. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

15. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

16. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

17. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

18. Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do [DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025](#), passando, no caso do inciso II do art. 75, a importância de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

19. Não obstante, de todo modo, por tratar-se de aquisição de bens cujo valor não supera o limite consignado no art. 75, inciso II da Lei nº 14133/2021 é dispensável o processo licitatório, e, assim sendo, o Gestor poderá optar entre realizar ou não licitação.

20. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21. Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

22. A seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. Assim, observa-se que constam nos autos o DFD e Termo de Referência, os quais passaremos a analisa-los.

Documento de Formalização de Demanda – DFD

23. Observa-se que constam nos autos três versões do Documento de Formalização de Demanda – DFD, apresentando conteúdos distintos. Em uma das versões, verifica-se a previsão de aquisição de fritadeira

elétrica, item que não consta no objeto atualmente pretendido, o qual se limita à aquisição de geladeira e purificador de água. Em outra versão do DFD, o objeto contempla apenas geladeira e purificador de água, porém consta a indicação de que a demanda não estaria prevista no Plano de Contratação Anual – PCA. Já em versão posterior do documento, mantém-se o mesmo objeto (geladeira e purificador de água), contudo passa a constar a informação de que a demanda encontra-se prevista no Plano de Contratação Anual – PCA.

24. Diante dessas divergências documentais, recomenda-se que a Unidade Técnica esclareça expressamente nos autos qual das versões do Documento de Formalização de Demanda deve ser considerada como definitiva, bem como se a contratação está ou não prevista no Plano de Contratação Anual – PCA, promovendo, se necessário, a regularização documental correspondente, a fim de conferir maior clareza e segurança à instrução processual.

Termo de Referência – TR

25. No que se refere ao Termo de Referência nº 15/2026 (0948038), observa-se a necessidade de alguns ajustes redacionais e de clareza normativa, com vistas ao aprimoramento do instrumento e ao reforço da segurança jurídica da contratação.

26. Inicialmente, verifica-se que o **item 5**, destinado aos **requisitos da contratação**, apresenta conteúdo que se refere, na realidade, à **especificação do objeto**, não contemplando propriamente requisitos técnicos, operacionais ou administrativos necessários à contratação. Assim, recomenda-se a revisão da redação do referido item, de forma a adequá-lo ao conteúdo que efetivamente se pretende disciplinar.

27. Observa-se, ainda, que o **item 6 não há definição clara do prazo de entrega do objeto**, elemento essencial para a adequada execução contratual. Recomenda-se, portanto, que a Unidade Técnica estabeleça expressamente o prazo de entrega dos bens a serem fornecidos, de forma objetiva e inequívoca, evitando eventuais dificuldades na fiscalização e no cumprimento das obrigações contratuais.

28. No tocante aos **critérios de recebimento**, identifica-se certa inconsistência na redação, haja vista que em determinado ponto do Termo de Referência é mencionado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, enquanto em outro trecho consta o prazo de **10 (dez) dias úteis** para o recebimento ou avaliação do objeto. Recomenda-se a padronização dessa informação, com a indicação expressa de um único prazo, de modo a evitar dúvidas interpretativas na fase de execução contratual.

29. Ainda nesse ponto, observa-se que a redação atual menciona a possibilidade de **rejeição do objeto antes da entrega**, o que, em termos práticos, mostra-se incompatível com a dinâmica da execução contratual, uma vez que a verificação de conformidade somente se torna possível após a efetiva entrega do bem. Assim, recomenda-se o ajuste da redação para esclarecer que a eventual rejeição ocorrerá **após a entrega e durante o procedimento de conferência ou recebimento provisório**, quando constatada desconformidade com as especificações estabelecidas.

30. No **item 11.9 do Termo de Referência**, recomenda-se substituir a conjunção “**ou**” pela conjunção “**e**” no que se refere à regularidade fiscal perante as Fazendas **Estadual/Distrital e Municipal/Distrital**, uma vez que a legislação exige a comprovação perante ambas.

31. Ademais, no **item 14.3**, recomenda-se a substituição da expressão “**prestar os serviços**” por “**fornecer os bens**”, uma vez que o objeto da contratação consiste na **aquisição de bens**, e não na prestação de serviços, devendo a redação refletir adequadamente a natureza do objeto contratado.

32. No que se refere ao **item 14.6**, observa-se que o dispositivo estabelece que: “*O contratante não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo que venha a ocorrer após esse prazo, podendo dar a destinação que julgar conveniente ao material abandonado em suas dependências.*” Recomenda-se a retirada da expressão constante após a vírgula, pois a previsão relativa à destinação de material abandonado mostra-se incompatível com a natureza da contratação, que se refere ao **fornecimento de bens com entrega definitiva**, e não à prestação de serviços que envolva permanência de materiais ou equipamentos da contratada nas dependências da Administração.

33. Nota-se ainda que, **nos itens 19.5 e 19.6**, há menção ao sistema SIAF. Recomenda-se a substituição da referência pelo sistema SICAP, tendo em vista que este é o sistema utilizado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para fins de registro e acompanhamento das informações relacionadas às contratações públicas. Tal ajuste mostra-se necessário para assegurar a adequada compatibilidade do instrumento com os sistemas institucionais adotados por esta Corte de Contas.

34. Percebe-se que, conforme disposto na **Cláusula Sétima do Contrato Social da empresa FAS Comercial e Distribuição Ltda.** (0962734), a administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **Francisco Assis da Silva**. Entretanto, observa-se que a documentação apresentada nos autos como sendo do representante legal (0962737) refere-se à outra sócia, **Aline Cristina Alves Barbosa Silva**, não havendo, no processo, documentação comprobatória de poderes de representação conferidos a esta para atuar em nome da sociedade. Dessa forma, recomenda-se que seja esclarecida a representação da empresa nos autos, mediante a juntada da documentação do administrador indicado no contrato social ou, alternativamente, de instrumento de procuração ou documento equivalente que comprove a outorga de poderes à sócia que apresentou a documentação, a fim de resguardar a regularidade da representação da empresa no processo administrativo.

35. Consta nos autos a Autorização nº 40/2026 contendo o detalhamento da dotação orçamentária necessária à realização da despesa, indicando a Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2026 - 01.122.1171.2208, Natureza de Despesa 44.90.52, Fonte 0500 e Subitem 12.

36. Verifica-se, portanto, a demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária, atendendo ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

37. No que se refere à escolha do fornecedor, observa-se que a empresa **FAS Comercial e Distribuição Ltda – ME** apresentou o menor preço dentre as propostas obtidas na pesquisa de mercado, circunstância que justifica a seleção realizada pela Administração.

38. Nota-se que o referido documento não apresenta, de forma expressa, a razão da escolha do fornecedor. Nesse sentido, recomenda-se que a Unidade Técnica complemente a instrução processual com a devida fundamentação quanto à razão da escolha da empresa contratada, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece a necessidade de constar nos autos a justificativa da escolha do contratado nos casos de contratação direta. Tal providência visa conferir maior completude à instrução processual e reforçar a motivação do ato administrativo de contratação.

39. Consigna-se ainda, que há informação quanto à disponibilidade orçamentária (0962760). Acresça-se, que também foi providenciada a juntada da justificativa de preço. Com efeito, entende-se que foram atendidos os incisos IV e VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, faltando atender o inciso VI da referida Lei, conforme disposto no parágrafo anterior.

40. Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 04 (quatro) empresas do ramo do objeto, além de preços públicos e consulta a site de domínio amplo (Docs. Sei nºs. 0961911, 0961912, 0961457, 0961460, 0961496, 0961538), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** (0961551). Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021 e inciso VI da RA nº 7/2023.

41. Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos, os comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2023 (Doc. Sei nºs 0963386 e 0963402).

42. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

43. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”– (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105).

44. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (*Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>*)

45. No caso presente, foi apresentado relatório DESPLÍCIT, não sendo verificado nenhuma despesa da mesma natureza. Contudo, a despeito de um possível fracionamento é preciso verificar não somente o subelemento de despesa, muito embora este auxilie bastante na definição de objetos da mesma natureza, a até porque o próprio TCU já não mais utiliza somente do subelemento de despesa em suas análises que precedem aos julgados (Acórdão TCU nº 1.620/2010 – Plenário). Neste sentido, é necessário observar se objeto pretendido se identifica por um desses três requisitos, quais sejam, homogeneidade, similaridade e/ou finalidade. Com efeito, no caso concreto, é necessário que a Unidade Técnica faça a aplicação desses requisitos retro mencionados, isto é, efetue a soma do objeto pretendido aquisições que porventura já tenham sido realizadas no exercício financeiro de 2026, de modo a evitar fracionamento.

46. A minuta do instrumento contratual (0963597) contempla as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como objeto, preço, prazo, forma de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções administrativas, hipóteses de extinção contratual, publicação e foro. O instrumento contratual encontra-se adequado à natureza do objeto, qual seja, aquisição de bem com entrega única, prevendo cláusulas compatíveis com a execução contratual e com as disposições da Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO.

47. Enfatiza-se que minuta do contrato contém previsão relativa à garantia do objeto contratado. Contudo, a redação do dispositivo não deixa claro se a responsabilidade pela garantia será atribuída ao fabricante do produto ou à empresa contratada. Portanto, recomenda-se que o dispositivo seja ajustado para esclarecer expressamente a quem compete a obrigação de garantia, de modo a evitar dúvidas interpretativas durante a execução contratual e assegurar maior clareza quanto às responsabilidades das partes.

48. No que se refere à estrutura da minuta contratual, observa-se inconsistência na sequência numérica das cláusulas e respectivos itens e subitens, especialmente entre as cláusulas décima sexta e décima sétima. Verifica-se que a cláusula intitulada “**Da Fundamentação Legal e da Vinculação à Proposta**” encontra-se numerada como décima sétima, porém seus itens foram iniciados como 16.1 e seguintes, em desacordo com a lógica sequencial adotada no restante do instrumento. Ademais, identifica-se duplicidade na numeração da cláusula décima sétima, o que compromete a organização sistemática do documento. Diante disso, recomenda-se a revisão da numeração das cláusulas, bem como de seus itens e subitens, promovendo a adequada correção sequencial a partir da cláusula décima sexta, de modo a assegurar a coerência estrutural do instrumento contratual e evitar eventuais ambiguidades ou dificuldades de interpretação durante sua execução.

49. Por fim, recomenda-se que todas as eventuais alterações, ajustes ou complementações promovidas no Termo de Referência ou em quaisquer documentos que compõem a instrução processual, e que possuam reflexo direto nas condições da contratação, sejam devidamente refletidas também na minuta contratual, de modo a assegurar a necessária compatibilidade entre os instrumentos que regem a futura contratação e evitar divergências entre as disposições constantes do Termo de Referência e aquelas previstas no contrato.

50. Registra-se que as observações acima possuem caráter recomendatório, visando ao aprimoramento formal do instrumento e ao reforço da segurança jurídica da contratação pretendida.

III - CONCLUSÃO

51. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que observadas as recomendações dos **itens 24, 26 a 34, 38, 47 a 49**.

52. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste

Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

53. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

54. É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **EVELLIN FAQUINI MOURA COELHO**, **CHEFE DE DIVISÃO**, em 09/03/2026, às 11:45, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0965287** e o código CRC **5ACEBF9A**.

25.006370-0

0965287v29